

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2475114520190910112445

Processo 0803274-29.2019.8.23.0010 - (217 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)																									
Realces																														
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória																														
Filtros																														
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>																														
37 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 37																														
500 por pág. 1																														
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por																											
JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO																														
<input type="checkbox"/>	37 10/09/2019 11:24:45	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (19/08/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador																											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">37.1</td><td style="width: 30%;">Arquivo: Petição</td><td style="width: 30%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td style="width: 30%;">2566060RECURSODEAPELACAO02.PDF</td><td style="width: 10%;">Público</td></tr> <tr> <td>37.2</td><td>Arquivo: guia de arrecadacao judicaria</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>2566060RECURSODEAPELACAOAnexo01.PDF</td><td>Público</td></tr> <tr> <td>37.3</td><td>Arquivo: honorario</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>2566060RECURSODEAPELACAOAnexo02.PDF</td><td>Público</td></tr> <tr> <td>37.4</td><td>Arquivo: intimacao</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>2566060RECURSODEAPELACAOAnexo03.PDF</td><td>Público</td></tr> <tr> <td>37.5</td><td>Arquivo: comprovante</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>2566060RECURSODEAPELACAOAnexo04.PDF</td><td>Público</td></tr> </table>						37.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAO02.PDF	Público	37.2	Arquivo: guia de arrecadacao judicaria	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo01.PDF	Público	37.3	Arquivo: honorario	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo02.PDF	Público	37.4	Arquivo: intimacao	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo03.PDF	Público	37.5	Arquivo: comprovante	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo04.PDF	Público
37.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAO02.PDF	Público																										
37.2	Arquivo: guia de arrecadacao judicaria	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo01.PDF	Público																										
37.3	Arquivo: honorario	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo02.PDF	Público																										
37.4	Arquivo: intimacao	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo03.PDF	Público																										
37.5	Arquivo: comprovante	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2566060RECURSODEAPELACAOAnexo04.PDF	Público																										
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA																														
36	30/08/2019 00:01:51	(Pelo advogado/curador/defensor de EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA) em 29/08/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 32) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (19/08/2019) e ao evento de expedição seq. 34.	SISTEMA CNJ																											
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA																														
35	21/08/2019 14:26:24	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/08/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 32) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (19/08/2019) e ao evento de expedição seq. 33.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador																											
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO																														
34	19/08/2019 15:20:11	Para advogados/curador/defensor de EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (19/08/2019)	ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA Analista Judiciário																											
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO																														
33	19/08/2019 15:20:11	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (19/08/2019)	ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA Analista Judiciário																											
<input type="checkbox"/>	32 19/08/2019 11:47:18	JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO	ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Magistrado																											
CONCLUSOS PARA SENTENÇA																														
31	11/06/2019 08:28:05	Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES	Kennia Elen de Oliveira Lima Analista Judiciário																											
DECORRIDO PRAZO DE EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA																														
30	11/06/2019 00:05:10	(P/ advgs. de EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA *Referente ao evento (seq. 23) JUNTADA DE LAUDO(08/05/2019) e ao evento de expedição seq. 25.	SISTEMA CNJ																											
<input type="checkbox"/>	29 24/05/2019 14:48:12	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador																											



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08032742920198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNEY CONCEICAO SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08032742920198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EDNEY CONCEICAO SOUZA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.



Conforme podemos observar nas telas abaixo o autor encontrava-se inadimplente na data do sinistro:

Seguro DPVAT
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

Sua busca por placa: NAO2469 UF: RR CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2015	R\$292,01	Quitado	
11/01/2016	R\$292,01		
2014	R\$292,01	Quitado	
2013	R\$292,01	Quitado	
2010	R\$88,96	Quitado	

(*) Motocicleta

Voltar | Imprimir

CÓMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar

Seguro DPVAT
Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

Selecionar as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria	Pagamento
2015	RR	9	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na [Resolução CNSP 273/2012](#) e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	30/09/2015	SIM	30/09/2015	30/11/2015

RR: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2015

CÓMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do

¹ Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolssem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO (R\$13.500,00)

Podemos observar que houve indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 26/06/2007 , tendo recebido a apelada da Seguradora, valor de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). Cabe ressaltar que além do pagamento judicial realizado a apelada já havia recebido o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) referente a regulação administrativa de nº. 2009351002, ou seja, **a apelada já recebeu valor superior ao teto indenizável por invalidez.**

Segue comprovante de depósito no valor de R\$ 15.338,64 :

Comprovação de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial
Número da ID do Depósito: 03797300420100004 - 9
Valor: 15.338,64
Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIO
Processo: 1.020.099.127.820
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 30/04/2010

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso
do recurso financeiro.

16.270 - Dernière Juillet R&G
 09/09/2010 14:19:43 2034-1009 WU4JED Wi-Fi
 valeur Totale 43 12.338,64
 Eté Banque 43 97,69
 Eté Courrier 43 12.338,64
 2234-7 LUPE WWW
 Cde CHIRI 132.736,470
 Cde R&G Juillet 4.700,130,700,470 Parti 00
 REU SECURISATION LAYER R&G CONSOLIDATION
 RUEH ERNEST CONCILIATION SOUTIEN
 Professeur 1020099272620 VERSOFT E
 Recouvrement de la dette 00
 Recouvrement de la dette 00

Assim, a apelada deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ora apelante e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado à apelada em relação aos sinistros noticiado nos autos, se assim fizéssemos pagaríamos 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, POR EXEMPLO, sob pena de incorrer em pagamento *bis in idem*, como corrobora os processos administrativos que foram aqui mencionados

Desta forma, não deve prosperar a sentença *a quo*, vez que prolatada em desconformidade com os ditames legais, eis que condenada em **valor SUPERIOR AO LIMITE** determinado em Lei, isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

O método de INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da **preposição até parece significar um limite máximo**, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização **poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)** em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO de duas situações distintas – invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço HERMENÊUTICO, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada ALÉM do teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNEY CONCEICAO SOUZA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08032742920198230010.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



86680000000-6 48070574106-8 02019092000-7 10190038486-4

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 20/09/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.19.0038486	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0803274-29.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica



86680000000-6 48070574106-8 02019092000-7 10190038486-4

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 20/09/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.19.0038486	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0803274-29.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II					R\$ 18,07 R\$ 30,00
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					R\$ 48,07
Autenticação Mecânica					

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/09/2019 - AUTOATENDIMENTO - 16.17.25
1251301251 SEGUNDA VIA 0041

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras 86680000000-6 48070574106-8
02019092000-7 10190038486-4

Data do pagamento 05/09/2019
Valor Total 48,07

DOCUMENTO: 090510
AUTENTICACAO SISBB: 4.CBB.FC4.716.AAD.882

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

Data de atualização dos valores: ABRIL/2010

Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 16/10/2009

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

**18/8/2009 - 12.555,00 R\$ 12.920,80
Juros moratórios de 16/10/2009 a 1/4/2010 - (6,0000%) R\$ 775,24**

**Sub-Total R\$ 13.696,04
Honorários advocatícios (10,00%) R\$ 1.369,60

TOTAL GERAL (=) R\$ 15.338,64**

Intimação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº 010.2009.912.782-0

Promovente(s)	Nome: EDNEY CONCEIÇÃO SOUZA Endereço: Logradouro: RUA JORGE FRAX, 286 - CAIMBÉ nº 286 Bairro: CAIMBÉ, Cidade: BOA VISTA-RR	
Promovido(s)	Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Endereço: Telefone: 02138614600 Logradouro: Rua Senador Dantas nº 74 Complemento: 5º Andar Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ	
Data da Postagem da Intimação	5 de Janeiro de 2010 às 14:09	Data de Intimação Automática
Data da Intimação	7 de Janeiro de 2010 às 14:36	Prazo Cumprimento
Assunto		1º Dia Prazo:
Complementares		
Classe		
Tipo de Intimação	On-Line	Último Dia Prazo:
Distribuição	4 de Setembro de 2009 às 11:13:16	Data cumprimento
Pessoal ?	NÃO	Leitor: Sivirino Pauli
Juízo	1º Juizado Especial Cível de Boa Vista	
Documento Relativo	Julgada procedente a ação (05/01/10)	
Texto da Intimação		

[Imprimir](#)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.^o 9.099/95.

Não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC.

Decido.

Inicialmente, cumpre ao Juízo analisar as preliminares arguidas pela ré. Não procedem.

Quanto a alegada ilegitimidade da promovida, insta salientar que, tratando-se de seguradora, existe solidariedade passiva entre todas elas, conforme expressa previsão da Súmula n.^o 4, da E. Turma Recursal, do TJRR, *verbis*:

"Súmula 04 – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inociorrendo ilegitimidade passiva por este motivo".

Quanto à alegada necessidade de prova pericial, insta salientar

que o promovente anexou o Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesões Corporais, que atesta a existência de uma debilidade permanente no autor, decorrente do acidente de trânsito descrito na inicial.

Assim, não há que se falar em complexidade da causa, sob o argumento de necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido, a também novel Súmula n.º 06, da E. Turma Recursal, do TJRR:

"Súmula 06 – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IMOL".

Assim, por conseguinte, afastadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

Não assiste razão à ré com relação à tese de que a quitação dada à seguradora, sem ressalvas, configuraria obstáculo à pretensão deduzida na exordial. Nesse sentido posicionou-se a E. Turma Recursal do TJRR, na Súmula n.º 03, a seguir transcrita:

"Súmula 03 – A quitação é limitada ao valor recebido da seguradora, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de Lei".

Relativamente à alegada necessidade de se verificar o grau de invalidez do promovente, reformulando entendimento anterior, filio-me ao entendimento da E. Turma Recursal, que manifestou acerca do tema, conforme previsto na Súmula n.º 05 que segue:

"Súmula 05 – Descabe cogitar acerca de graduação da

invalidez permanente para fins de indenização do seguro DPVAT; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro”.

Assim, não havendo que se falar em diferenciação de grau de invalidez para fins de indenização, não há necessidade, portanto, da parte autora comprovar o grau de sua invalidez.

De se destacar que é aplicável ao caso concreto a Lei n.^o 11.482/07, tendo em vista que o sinistro ocorreu quando aludida Lei já estava em vigor.

Nesse sentido, a Súmula n.^o 02, da E. Turma Recursal, do TJRR:

“Súmula 02 – A alteração do valor da indenização introduzida pela Lei n.^o 11.482/07 é constitucional, sendo aplicável apenas aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 31 de maio de 2007”.

Quanto ao valor da indenização, cumpre ao Juízo transcrever a Súmula n.^o 07, da E. Turma Recursal do TJRR, parte final, *verbis*:

“Súmula 07 – (...) Outrossim, para os sinistros ocorridos à partir de 31 de maio de 2007, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro”.

Assim, restando comprovado no caso concreto que houve uma debilidade permanente no promovente (laudo do EP 1), tem-se que o valor total a ser

indenizado é de R\$ 13.500,00, pois na época do sinistro (26.06.07), a Lei n.º 11.482/07, que estipulou o valor aludido, já vigorava.

Por fim, considerando que a promovente já recebeu o montante de R\$ 945,00, conforme reconheceu, o valor da indenização deve limitar-se a R\$ 12.555,00.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado (18.08.09 – EP 1) e acrescido de juros legais a contar da citação (EP 26).

Em razão da procedência do pedido, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o pagamento espontâneo da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da demandada, apure-se e atualize-se o valor da dívida.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2009.

(Assinado digitalmente)
Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito

ME - Estimativa de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03797300420100004 - 9

Valor: 15.338,64

Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIO

Processo: 1.020.099.127.820

Número da Guia: 01

Data do Cadastramento: 30/04/2010

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso
do recurso financeiro.

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

IR.276 - Depósito Judicial N°0
30/04/2010 14.10.33 2234-10390 0704.66 00104
Valor Total R\$ 15.338,64
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 15.338,64
2234-7 Lote 00.034
Cta CHXAH 132.736.470
Cta RDD Judicial 4.500.136.736.470 Parte: 001
REU SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO
AUTOR EDMÉV CONCEICHO SOUTA
Processo: 1020099127820 Justificativa: E
Data/Hora da Guia: 30/04/2010 01

COMPROVANTE DEPOSI

AUTOR

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO